



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA Nº 01/2025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera as normas do regime próprio de previdência social (RPPS) na Lei Orgânica do Município de Caucaia-CE para regulamentação das disposições da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, com esteio na Lei Orgânica do Município de Caucaia, art. 13, §1º e art. 46, faço saber que a câmara municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Caucaia-CE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SUBSEÇÃO III

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO” (AC)

Art. 131. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de CAUCAIA, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.(NR)

§ 1º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput desse artigo, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou





III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 2º Ressalvada a elegibilidade nas regras de transição previstas em lei complementar, o servidor municipal titular de cargo efetivo será aposentado: (NR)

I - por incapacidade permanente, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei, sendo os proventos calculados na forma da lei complementar;(NR)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma de lei complementar; (NR)

III – voluntariamente, com proventos calculados na forma prevista em lei complementar, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (NR)

b) tempo de contribuição, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria definidos em Lei complementar (NR);

§ 3º Lei complementar poderá estabelecer exceções aos requisitos de idade e tempo de contribuição dispostos no inciso III, deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (NR)

§ 4º Os ocupantes do **cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação** às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III deste





artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (AC) (NR)

§ 5º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal quanto ao regime de previdência complementar. (AC) (NR)

§ 6º Até que entre em vigor a lei prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam o *caput* deste artigo e a Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (AC) (NR)

§ 7º Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (AC) (NR)

.....

Art. 131-B. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão prestados pelo RPPS através do Instituto de Previdência do Município, entidade autônoma administrativa e financeiramente, cuja execução dependerá de uma receita própria determinada por lei, bem como de plano de custeio e de programa de desembolso próprios. (AC) (NR)

§ 1º Para a consecução de suas finalidades será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência do Município, estabelecida por lei. (AC)





§ 2º Para manter a autonomia financeira do Instituto de Previdência do Município deverão ser adotadas as técnicas direta ou indiretamente uniformizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos seus respectivos manuais e demais normas, quando não conflitarem entre si, dando-se preferência aos normativos deste último. (AC) (NR)

Art. 131-C. É assegurado ao servidor público municipal, a título de contagem recíproca, o cômputo para fins de aposentadoria do tempo que ele contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social antes do seu ingresso no serviço público, bem como o tempo de contribuição no serviço público federal e estadual. (AC) (NR)

Parágrafo único. A contagem de que trata o *caput* deste artigo e a forma de compensação dos regimes de previdência será regida por lei federal inerente a esta matéria. (AC) (NR)

Art. 131-D. A pensão será devida aos dependentes do servidor municipal e calculada na forma da lei complementar. (AC) (NR)

Art. 131-E. Não haverá limite de idade para direito de percepção de pensão dos dependentes considerados inválidos na forma da lei. (AC) (NR)

Art. 131-F. Fica assegurado o pagamento da pensão por morte pelo Instituto de Previdência do Município, a partir do ato concessivo; (AC) (NR);

Art. 131-G. (Revogado)

Art. 131-H. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, observadas suas regras de prestação, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (AC) (NR)

Art. 131-I. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes dos servidores públicos





municipais ativos, inativos e pensionistas nos Colegiados que acompanham e fiscalizam o Instituto de Previdência do Município. (AC) (NR)

.....

Art. 2º - Fica autorizado a concessão de empréstimos consignados com recursos do Instituto de Previdência do Município de Caucaia – IPMC, aos seus segurados, conforme previsto no art. 9º, §7º da EC 103/2019 e na Resolução Conselho Monetário Nacional nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Art. 3º. As demais regulamentações para as quais a Constituição Federal e a Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, exigirem lei do ente federativo serão reguladas por lei ordinária, sendo facultada a adoção da lei complementar prevista no caput do art. 2º desta Emenda para essa finalidade.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE, 04 de fevereiro de 2025.

Naumi Gomes de Amorim

Prefeito de Caucaia

